



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLIII Nº 228

Brasília - DF, terça-feira, 29 de novembro de 2016



SEÇÃO

1



38

ISSN 1677-7042

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 228, terça-feira, 29 de novembro de 2016

Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário Conselho Nacional de Assistência Social

RESOLUÇÃO Nº 21, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016.

Estabelece requisitos para celebração de parcerias, conforme a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, entre o órgão gestor da assistência social e as entidades ou organizações de assistência social no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS, em reunião realizada nos dias 21, 22, 23 e 24 de novembro de 2016, no uso da competência conferida pelo art. 18 da [Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993](#) – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, e

Considerando o art. 3º, 9º e 19, inciso XI, da [Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993](#), Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, que conceitua entidades e organizações de assistência social como aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei, bem como as que atuam na defesa e garantias de direitos;

Considerando o art. 2º-A e o inciso VI do art. 30 da [Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014](#), que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os requisitos para celebração de parcerias, conforme a [Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014](#), entre o órgão gestor da assistência social e as entidades ou organizações de assistência social para a consecução de serviços, programas ou projetos de assistência social no

âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, observados os art. 2º-A e o inciso VI do art. 30 da [Lei nº 13.019, de 2014](#).

Art. 2º Para a celebração de parcerias entre o órgão gestor da assistência social e a entidade ou organização de assistência social, esta deverá cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – ser constituída em conformidade com o disposto no art. 3º da [Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993](#);

II – estar inscrita no respectivo conselho municipal de assistência social ou no conselho de assistência social do Distrito Federal, na forma do art. 9º da [Lei nº 8.742, de 1993](#);

III – estar cadastrada no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social – CNEAS, de que trata o inciso XI do art.19 da [Lei nº 8.742, de 1993](#), na forma estabelecida pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário - MDSA.

§1º A aferição dos requisitos constantes nos incisos do *caput* somente deverá ser observada no momento da formalização da parceria, podendo a entidade ou organização de assistência social participar do processo de seleção.

§2º As organizações da sociedade civil que ofertam serviços, programas e projetos socioassistenciais, de forma não preponderante, deverão observar os requisitos constantes nos incisos II e III.

§3º Não deverá ser exigido como condição para formalização das parcerias que a entidade ou organização de assistência social possua Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, concedida nos termos da [Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009](#), de forma a não restringir o caráter competitivo da seleção, observado o §2º do art. 24 da [Lei nº 13.019, de 2014](#).

Art. 3º Quando da seleção das entidades ou organizações de assistência social para a celebração de parceria, o órgão gestor da assistência social deverá observar o chamamento público como regra, exceto nas hipóteses de inexigibilidade e dispensa previstas nos arts. 30 e 31 da [Lei nº 13.019, de 2014](#).

§1º O edital de chamamento público deverá estabelecer forma de priorização das entidades ou organizações de assistência social que possuem o CEBAS observando o que consta no §4º do art.18 da [Lei nº 12.101, de 2009](#).

§2º A hipótese de dispensa de chamamento público de que trata o inciso VI do art. 30 da [Lei nº 13.019, de 2014](#), se aplicará àquelas entidades ou organizações de assistência social que cumprem cumulativamente os requisitos constantes nos incisos do art. 2º desta Resolução, quando:

I – o objeto do plano de trabalho for a prestação de serviços socioassistenciais regulamentados; e

II – a descontinuidade da oferta pela entidade apresentar dano mais gravoso à integridade do usuário, que deverá ser fundamentada em parecer técnico, exarado por profissionais de nível superior das categorias reconhecidas na [Resolução nº 17, 20 de junho de 2011](#), do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§ 3º Nos casos de ampliação da capacidade de oferta do órgão gestor a realização do chamamento público é regra, mesmo para aquelas entidades ou organizações de assistência social que possuam parcerias em vigor.

Art. 4º A dispensa do chamamento público deve ser justificada pelo gestor da assistência social, nos termos do art. 32 da [Lei nº 13.019, de 2014](#).

§1º O cumprimento dos requisitos desta Resolução deverá constar no extrato de justificativa, a ser publicado pela Administração Pública municipal, estadual ou do Distrito Federal, sob pena de nulidade de formalização da parceria.

§2º A dispensa de chamamento público não afasta a aplicação dos demais dispositivos da [Lei nº 13.019, de 2014](#), os requisitos para celebração das parcerias previstos no art. 3º desta Resolução e das normativas vigentes do SUAS.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO MOASSAB BRUNI

Presidente do Conselho Nacional de Assistência Social